II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de decisão do Conselho relativa à adesão da Comunidade à convenção para a protecção do ambiente marinho na zona do mar Báltico (Convenção de Helsínquia — 1974)

(93/C 222/18)

COM(93) 284 final

(Apresentada pela Comissão em 6 de Julho de 1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, em virtude do artigo 130ºR do Tratado, a acção da Comunidade em matéria de ambiente tem como objectivo preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente, contribuir para a protecção da saúde das pessoas e assegurar uma utilização prudente e racional dos recursos naturais e que, por outro lado, a Comunidade e os Estados-membros cooperam com os países terceiros e as organizações internacionais competentes no âmbito das suas competências respectivas;

Considerando que a Comunidade adoptou medidas no domínio abrangido pela convenção e lhe incumbe, nestes domínios, assumir um compromisso a nível internacional;

Considerando que a Comissão participou, a título de observador, desde 19 de Fevereiro de 1991, nas reuniões da convenção para a protecção do mar Báltico;

Considerando que a Comissão participou igualmente nas reuniões do grupo *ad hoc* criado para a revisão da convenção para a protecção do mar Báltico;

Considerando que a convenção para a protecção do mar Báltico foi objecto de alterações destinadas a permitir a adesão da Comunidade,

DECIDE:

Artigo 1º

A Comunidade Económica Europeia adere à Convenção para a protecção do ambiente marinho na zona do mar Báltico (Convenção de Helsínquia).

O texto da convenção encontra-se em anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a ou as pessoas habilitadas a depositar o instrumento de adesão em conformidade com o artigo 26º da convenção.

Artigo 3º

A Comunidade será representada pela Comissão no seio da comissão instituída pelo artigo 12º da convenção.

A posição da Comunidade será exposta no âmbito dessa comissão.

Artigo 4º

O Presidente do Conselho fica autorizado a depositar os instrumentos de adesão em conformidade com o artigo 26º da convenção.

ANEXO

A Comunidade dotou-se já das seguintes directivas:

— 75/440/CEE, relativa à qualidade das águas superficiais destinadas à produção de água potável nos Estados-membros [1];

— 76/160/CEE, relativa à qualidade das águas balneares [2];

— 76/464/CEE, relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade [3];

— 78/176/CEE, relativa aos detritos provenientes da indústria do dióxido de titânio [4];

— 89/428/CEE, que estabelece as regras de harmonização dos programas de redução, tendo em vista a sua eliminação, da poluição causada por resíduos provenientes da indústria de dióxido de titânio [5];

— 78/659/CEE, relativa à qualidade das águas doces que necessitam de ser protegidas ou melhoradas a fim de estarem aptas para a vida dos peixes [6];

— 79/869/CEE, relativa aos métodos de medida e à frequência das amostragens e da análise das águas superficiais destinadas à produção de água potável nos Estados-membros [7];

— 80/68/CEE, relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas [8];

— 80/778/CEE, relativa à qualidade das águas destinadas ao consumo humano [9];

— 82/176/CEE, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de mercúrio do sector da electrólise dos cloretos alcalinos [10];

— 82/883/CEE, relativa às modalidades de vigilância e de controlo dos meios afectados por descargas provenientes da indústria de dióxido de titânio [11];

— 83/513/CEE, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de cádmio [12];

— 84/156/CEE, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de mercúrio de sectores que não os da electrólise dos cloretos alcalinos [13];

— 84/491/CEE, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de hexaclorociclohexano [14];

— 86/280/CEE, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de certas substâncias perigosas incluídas na lista I do anexo da Directiva 76/464/CEE [15];

— 88/347/CEE, que altera os valores-limite e os objectivos de qualidade para as descargas de certas substâncias perigosas incluídas na lista I do anexo da Directiva 76/464/CEE [16];

— 90/415/CEE, que altera o anexo II da Directiva 86/280/CEE, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de certas substâncias perigosas incluídas na lista I do anexo da Directiva 76/446/CEE [17];

— 91/271/CEE, relativa ao tratamento das águas residuais urbanas [18];

— 91/676/CEE, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola [19].

[1] JO nº L 194 de 25. 7. 1975.
[2] JO nº L 31 de 5. 2. 1976.
[3] JO nº L 129 de 18. 5. 1976.
[4] JO nº L 54 de 25. 2. 1978.
[5] JO nº L 201 de 14. 7. 1989.
[6] JO nº L 222 de 14. 8. 1978.
[7] JO nº L 271 de 29. 10. 1979.
[8] JO nº L 20 de 26. 1. 1980.
[9] JO nº L 229 de 30. 8. 1980.
[10] JO nº L 81 de 27. 3. 1982.
[11] JO nº L 378 de 31. 12. 1982.
[12] JO nº L 291 de 24. 10. 1983.
[13] JO nº L 74 de 17. 3. 1984.
[14] JO nº L 274 de 17. 10. 1984.
[15] JO nº L 181 de 4. 7. 1986.
[16] JO nº L 158 de 25. 6. 1988.
[17] JO nº L 219 de 14. 8. 1990.
[18] JO nº L 135 de 30. 5. 1991.
[19] JO nº L 375 de 31. 12. 1991.